



PARECER N.º 178/CITE/2018

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do

Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 394 - TP/2018

I - OBJETO

- 1.1. Em 28.02.2018 a CITE recebeu da entidade empregadora ... pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de tempo parcial solicitado pela trabalhadora ..., técnica de análises clínicas e saúde pública, a exercer funções no serviço de patologia clínica.
- **1.2.** No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 31.01.2018, dirigido à entidade empregadora, a trabalhadora requerente solicita o seguinte:
 - "..., Técnico de Análises Clínicas e Saúde Pública, (...) em regime de contrato individual de trabalho sem termo, vem por este meio solicitar a V. Exa. autorização para exercer funções em regime de trabalho a tempo parcial, de 20 horas semanais, em horário de trabalho por turnos pelo período de tempo de 2 anos.

A Requerente fundamenta o seu pedido, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro, uma vez que:

- é trabalhadora com responsabilidades familiares e parentais, pois tem 2 filhos menores de 12 anos, (...) de 8 anos e (...) de 7 anos, que vivem com a requerente em comunhão de mesa e habitação
- o outro progenitor tem atividade profissional que o impede de exercer o poder paternal.





(...)".

1.3. A 20.02.2018 a entidade empregadora notificou a trabalhadora da intenção de recusa, de acordo com a informação do conselho de administração a seguir se transcreve:

" Exma Sra. (...)

No seguimento do pedido de concessão de horário flexível nos termos e para os efeitos do artigo 56.º do Código do Trabalho, informamos que o mesmo não poderá ser deferido porquanto, instada a respetiva chefia a mesma informou que o horário pretendido iria impedir o normal funcionamento do serviço, cujo horário de funcionamento compreende o período de 24 horas, 365 dias por ano.

Acresce que, por via do mesmo os colegas do serviço iriam ser sobcarregados com mais horas de trabalho.

Por outro lado, a equipa é constituída por 19 elementos, sendo que certo que 2 estão ausentes por baixa prolongada, Ora, o horário pretendido irá colocar a descoberto vários períodos em cada turno conforme melhor se pode alcançar pela análise do horário que segue em anexo.

Por último, no serviço que V. Exas. integra existem 9 profissionais em condições semelhantes, que pela impossibilidade do serviço supra referida não estão a beneficiar do regime de horário requerido. (...)"

1.4. Em anexo à informação do Conselho de Administração consta informação da técnica superior coordenadora, nos termos seguintes:
"(...)

Em resposta ao pedido de informação de V. Exa. relativamente ao pedido de redução de horário para 20horas/semana, da TSDT (...), cumpre-me informar o seguinte:





- A TSDT desempenha funções em regime de trabalho por turnos, integrados numa escala rotativa;
- A atribuição da redução de horário solicitada não é passível de ser efetuada sem colocar em causa a jornada de trabalho dos colegas que a substituem;
- Durante os dias da semana, a sua não substituição implicaria sobrecarregar os outros colegas do turno, aumentando-lhe a carga de trabalho; durante os dias de fim de semana e feriado, implica um aumento da carga horária dos colegas para cobrir a sua ausência;
- Devemos ter presente que o serviço funciona 24 horas por dia, na unidade de ..., nos 365 dias por ano;
- Não é possível assegurar o serviço com a redução de horário solicitada, dado que a equipa atual de TSDT's é constituída por 19 elementos, Além da TSDT (...) há mais 9 elementos que se encontram em situação familiar idêntica à da requerente, causando desta forma graves constrangimentos na gestão do serviço;
- Ainda no Serviço existem 2 TSDT ausentes por baixa prolongada; Com a redução de horário pretendida, e a necessidade de dar resposta às exigências do ... no que concerne aos MCDT's solicitados ao Serviço de Patologia Clínica, haverá uma maior sobrecarga horária dos profissionais, como se poderá verificar pela análise da cópia do horário de serviço que anexo.

Face ao exposto é impossível ao serviço, autorizar o pedido da requerente.".

1.5. Do processo remetido à CITE não consta apreciação da trabalhadora.





II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- **2.1.** O artigo 55° do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:
 - "1 O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.
 - 2 O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.
 - 3 Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.
 - 4 A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.
 - 5 Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.
 - 6 A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.
 - 7 Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo".





- 2.1.1. Nos termos do n.º 3 do citado artigo 55.º do Código do Trabalho, "salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana".
- 2.1.2. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).
- 2.1.3. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, "o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:
 - a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
 - c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial".





- **2.1.4.** Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57° n.° 2 do CT).
- 2.2. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos trabalhadores, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que "a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes", e que "os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade", estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.3. Neste contexto a trabalhadora solicita trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial "(...) de 20 horas semanais, em horário de trabalho por turnos e pelo período de tempo de 2 anos."
- 2.4. A trabalhadora exerce funções de técnica de análises clínicas e saúde pública, com um período normal de trabalho semanal de 40 horas.
- 2.5. Vem agora a trabalhadora, ao abrigo do artigo 55.º e 57.º do Código do Trabalho solicitar trabalhar em regime de trabalho a tempo parcial, solicitando a redução do tempo de trabalho para 20 horas semanais.
- 2.6. Quanto à análise dos fundamentos da intenção de recusa importa referir que subjacentes à necessidade de invocação de exigências imperiosas relacionadas com o funcionamento da empresa estão as preocupações já enunciadas na Convenção da OIT n.º 156 relativa à igualdade de oportunidades e de tratamento para trabalhadores de





ambos os sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de outubro, que alertou para os problemas dos trabalhadores com responsabilidades familiares como questões mais vastas relativas à família e à sociedade, e a consequente necessidade de instaurar a igualdade efetiva de oportunidades de tratamento entre trabalhadores de ambos os sexos com responsabilidades familiares e entre estes e outros trabalhadores.

- 2.7. Assim, é pois de considerar que o fundamento em exigências imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a, se este/a for indispensável, deve ser interpretado no sentido de exigir ao empregador a clarificação e demonstração inequívocas de que a organização dos tempos de trabalho não permite a concessão do horário que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar do/a trabalhador/a com responsabilidades familiares, designadamente, tal como foi requerido; como tal organização dos tempos de trabalho não é passível de ser alterada por razões incontestáveis ligadas ao funcionamento da empresa ou como existe impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável.
- 2.8. Ora, nos termos do artigo 57.º do Código do Trabalho, e tal como postulado no presente parecer, no requerimento deve constar declaração de que não está esgotado prazo máximo de duração do regime de trabalho a tempo parcial, bem como de que o outro progenitor não se encontra, ao mesmo tempo, em situação de trabalho a tempo parcial.
- 2.9. Além disso, do pedido deverá constar a modalidade de organização do trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho.





- **2.10.** Nestes termos, importa referir que a trabalhadora não observou no requerimento os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.11. Porquanto, a trabalhadora não indicou qual a modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial, isto é, se é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana, nem procedeu às declarações referidas no ponto 2.8 do presente parecer.
- **2.12.** Desta forma, o pedido da trabalhadora de 31.01.2018, não se encontra legalmente enquadrado nos termos previstos do n.º 1 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- **2.13.** Todavia, cumpre referir que pode sempre a trabalhadora, se assim o entender, apresentar novo pedido de trabalho em regime de tempo parcial nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 2.14. Sem prejuízo do exposto, refira-se que compete à entidade empregadora gerir de forma equilibrada o horário de trabalho dos/as seus/suas trabalhadores/as, por forma a garantir a plenitude do funcionamento do serviço, organizando-o com ponderação dos direitos de todos/as e de cada um/a deles/as, onde se inclui o direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar, resultante de previsão legal e constitucional.
- 2.15. Saliente-se ainda que o reconhecimento dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras com responsabilidades familiares não implica a desvalorização da atividade profissional que prestam nem a depreciação dos interesses dos empregadores. Pelo contrário, o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar,





consignado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito especial que visa harmonizar ambas as conveniências, competindo à entidade empregadora organizar o tempo de trabalho de modo a dar cumprimento ao previsto na lei sobre a proteção ao exercício da parentalidade.

III - CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., sem prejuízo de a trabalhadora apresentar novo pedido de trabalho em regime de tempo parcial.
- 3.2. O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 21 DE MARÇO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.